



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2070372-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário VINÍCIUS NORBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 2070372-66.2025.8.26.0000
Comarca: CAMPINAS
Requerente: VINICIUS NORBERTO DA SILVA
Voto: 32844

REVISÃO CRIMINAL. Extorsão qualificada e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Decisão contrária à evidência dos autos. Não ocorrência. Réu preso em flagrante delito logo após os fatos, na posse das chaves do veículo subtraído, e que indicou aos policiais militares onde estariam as rodas retiradas do automóvel. Palavras dos policiais militares que merecem credibilidade. Condenação em plena consonância com o robusto conjunto probatório, a despeito da falta de reconhecimento pessoal pela vítima. Pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Não cabimento. Apreensão e perícia da arma de fogo são prescindíveis. Causa de aumento que pode ser demonstrada por outros meios de prova. Vítima que foi contundente sobre a utilização de arma de fogo. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação. Pleito de reconhecimento de crime único. Não cabimento. Condutas distintas, com desígnios autônomos. Precedentes do STJ. Concurso material mantido. Exasperação da pena-base e duplo aumento em razão das majorantes devidamente justificados nas circunstâncias do delito, dentro da discricionariedade permitida pela lei ao julgador. Impossibilidade de redução em sede de revisão criminal. Regime prisional fechado corretamente fixado. Revisão criminal julgada improcedente.

Trata-se de revisão criminal ofertada por VINICIUS NORBERTO DA SILVA, condenado no processo n. 1500272-56.2022.8.26.0548, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Abelardo de Azevedo Silveira, à pena de 16 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 33 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido a prática dos crimes

previstos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, e artigo 158, §1º e §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 128/133 – autos originais).

Interposta apelação pela Defesa, a Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau (fls. 199/236 – autos originais).

O recurso especial interposto foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 265/268).

Transitada em julgado a decisão em 28.08.2023 (fls. 270 - autos de origem), ingressa agora o requerente com pedido de revisão criminal, sustentando que a decisão foi contrária à evidência dos autos, requerendo, assim, a sua absolvição. Subsidiariamente, pretende a redução da pena-base, o reconhecimento de crime único, o afastamento da majorante do emprego de arma e a redução do aumento pelas majorantes do roubo (fls. 01/10).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Valeria Maiolini, opinou pelo não conhecimento da revisão criminal e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 70/73).

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe registrar que a revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

No presente caso, não há contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; a sentença condenatória não se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e não há novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Todavia, em cumprimento ao princípio da ampla defesa e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o conhecimento do pedido.

O *decisum* em nada deve ser modificado, porquanto lastreado nas provas carreadas aos autos, as quais foram devidamente analisadas e valoradas pelo órgão julgador.

O requerente condenado porque no dia 22 de janeiro de 2022, por volta das 0h30, na alça de acesso da Av. José Amgarten com a Rodovia Santos Dumont, na cidade de Campinas, previamente ajustado e comunidade de desígnios, agindo em concurso de agentes com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, subtraiu, para si, um aparelho celular da marca Samsung, um aparelho celular Iphone10, um mouse sem fio, um *notebook* da marca Dell, cartões

bancários de débito e de crédito do banco Santander, documentos pessoais e o veículo Honda Fit, placas EQG 4344, de propriedade de Leonardo da Silva Saninana e porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, agindo em concurso com os mesmos indivíduos, com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangeu Leonardo da Silva Saninana, mediante violência e grave ameaça, exercidas com arma de fogo e restrição de sua liberdade, como condição necessária para obtenção de vantagem econômica, a realizar transações bancárias, via pix, e compras através de cartão de bancário.

Conforme consta da denúncia, o requerente e dois indivíduos não identificados, ocupavam um veículo *hatch*, de cor escura, com o qual bloquearam a rampa de acesso para a rodovia Santos Dumont, impedindo a passagem do veículo conduzido pelo ofendido. Em seguida, dois dos indivíduos, portando armas de fogo, se aproximaram e anunciaram o roubo. Ato contínuo, ingressaram no automóvel do ofendido, que foi colocado no banco de trás, com a cabeça coberta com sua camiseta, rumando para local ignorado. Durante o trajeto, os roubadores ameaçaram a vítima de morte, subtraíram seus aparelhos celulares, bem como o obrigaram a realizar operações via "pix". Diante do horário, tais transações não foram realizadas. Contudo, os roubadores exigiram os cartões de crédito/débito da vítima e respectivas senhas, com os quais realizaram "compras" em uma máquina de cartão, em valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00. Após, Leonardo foi conduzido até um local ermo, onde foi libertado, após ter seus bens subtraídos. Os fatos foram comunicados à Polícia e, durante patrulhamento, policiais militares avistaram o requerente saindo de um terreno baldio e mudando de direção ao perceber a

presença dos policiais, razão pela qual decidiram pela abordagem. Em revista pessoal, foi encontrada com o acusado a chave do veículo Honda, o qual foi localizado no terreno baldio, sem as rodas. Indagado, o requerente admitiu informalmente sua participação no roubo, juntamente com "Oreia" e "Pote", indicando onde estavam as referidas rodas, que foram recuperadas.

A materialidade do ilícito ficou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 04/06 – autos de origem), do boletim de ocorrência (fls. 12/13 – autos de origem), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16), bem como da prova oral produzida.

A autoria delitiva, da mesma forma, é inconteste.

Quando ouvido em solo policial, o requerente preferiu o silêncio (fls. 10/11) e, em seu interrogatório judicial, alegou que entrou no terreno baldio para urinar, quando foi abordado pelos policiais militares e agredido. De forma contraditória, confirmou ter mostrado aos policiais militares onde estavam as rodas do veículo roubado, pois viu quando os autores do roubo abandonando o automóvel e retiraram dele as respectivas rodas (mídia digital).

A versão apresentada pelo acusado foi completamente infirmada pelo conjunto probatório.

Conforme se infere da prova oral produzida, notadamente dos depoimentos dos policiais militares que

atenderam a ocorrência, o requerente foi encontrado logo depois fatos, na posse das chaves do veículo subtraído, o que fez presumir-se ser ele um dos autores do roubo, tanto que foi preso em flagrante delito, nos termos do inciso IV, do artigo 302, do Código de Processo Penal. Como se não bastasse, ele indicou aos policiais militares o exato local onde estavam as rodas retiradas do automóvel – no mesmo bairro, mas em outro endereço – o que confere ainda maior credibilidade à versão acusatória. Ainda, segundo os agentes públicos, o réu admitiu informalmente a participação no roubo (mídia digital).

Portanto, a despeito da ausência de reconhecimento pessoal pela vítima, a qual afirmou não ter condição de reconhecer nenhum dos agentes, pois evitou olhar para eles, por medo, diante do robusto conjunto probatório, não remanesce dúvida da ocorrência do delito, nos exatos termos narrados na denúncia.

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido ao depoimento dos policiais militares, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornarem suspeitas suas narrativas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida pelos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

A propósito, as alegações do requerente no sentido de que teria sido agredido pelos policiais militares não encontra qualquer respaldo nos autos, ressaltando-se que o laudo de exame de corpo de delito resultou negativo para lesões (fls. 88/89).

Nesse contexto, a responsabilidade criminal do requerente foi devidamente reconhecida com fundamento no conjunto probatório, sendo certo que a desconstituição da sua responsabilidade baseada em título judicial transitado em julgado demandaria certeza quanto à sua inocência, o que não se verifica na presente hipótese.

Tampouco merece guarida a tese defensiva de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, diante de sua não apreensão e da ausência de perícia a fim de comprovar sua potencialidade lesiva.

Com efeito, a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, de modo que pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, em especial pelas declarações da vítima ou pelo depoimento das testemunhas.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO.**

PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima.

2. Ao contrário do que alega o agravante, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão da apelação, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1916225/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

No caso dos autos, é certo que a vítima foi contundente ao afirmar em juízo que os dois roubadores portavam arma de fogo (mídia digital).

Ressalte-se que não há razões para se desqualificar as palavras das vítimas, principalmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos.

Sobre o assunto, cumpre registrar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito.

2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Ademais, não há que se cogitar em reconhecimento de crime único com base no princípio da consunção, sob o fundamento de que o delito de roubo constituiu crime-meio para a consumação do crime de extorsão.

Nesse ponto, a despeito das alegações da Defesa, considero possível a coexistência dos referidos crimes patrimoniais, ainda que praticados no mesmo contexto fático.

Isso porque, embora os crimes de roubo majorado e de extorsão mediante restrição de liberdade da vítima

tenham sido praticados nas mesmas circunstâncias, é certo que o delito de roubo não consistiu em crime-meio para a consumação do delito de extorsão, mesmo porque este, de forma diversa do que ocorre no primeiro, consiste em delito formal e exige a participação ativa do ofendido.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DISTINTOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO DE TÍTULOS CONDENATÓRIOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

2. Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas, sim, o concurso material. Precedente.

3. "[A] utilização de condenações distintas como antecedentes e reincidência não caracteriza ofensa ao Enunciado n. 241 da Súmula desta Corte, segundo o qual "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (AgRg no HC n. 856.973/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.).

4. A avaliação negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o agravamento do quadro de saúde da vítima exige, estreme de dúvidas, a valoração negativa dessa vetorial.

5. No que toca ao crime de extorsão mediante sequestro, ainda restou reconhecida a gravidade

concreta das circunstâncias do delito, pois a vítima ter sido deixada na zona rural de uma cidade, há 60 km da sua residência, o que autoriza o recrudesimento da pena-base.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 8821670/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15.04.2024, DJe 18.04.2024).

Em suma, a matéria foi exaustivamente apreciada e examinada, de modo que a condenação do requerente, tal como se deu, não contrariou manifestamente a evidência dos autos, não sendo o caso, em sede de revisão criminal, de absolvição ou afastamento da majorante.

Por fim, a pena, confirmada de forma escorreita pela 9ª Câmara de Direito Criminal, e o regime prisional fixado não comportam qualquer reparo.

Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas em relação ao crime de roubo, a pena-base por este delito foi fixada no piso, em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Por outro lado, em relação ao crime de extorsão qualificada, a pena foi fixada 1/2 acima do mínimo, em 09 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo o i. sentenciante ponderado que *"o crime foi cometido com emprego de armas e em concurso de pessoas, o que revela um maior grau de reprobabilidade e desvalor da conduta, na medida em que expõe ainda mais a risco à integridade física da vítima que, inclusive, revelou ter ficado traumatizada, circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase do cálculo, e não na terceira, em face da posição topográfica dos parágrafos."*

De fato, tais circunstâncias não são inerentes ao tipo penal, uma vez que a extorsão é qualificada tão somente pela restrição da liberdade da vítima. Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça entende pela compatibilidade da qualificadora com as circunstâncias previstas no §1º, do artigo 158, do Código Penal. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. MODUS OPERANDI GRAVE. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DA EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 3º, DO CP) COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO § 1º DO MESMO ARTIGO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

6. Quanto ao crime de extorsão qualificada, a jurisprudência desta Corte permite a aplicação das majorantes do § 1º do art. 158 do Código Penal, mesmo em sua forma qualificada pelo § 3º, pois a Lei n. 11.923/2009 não alterou a possibilidade de cumulação. A fundamentação das instâncias ordinárias, com base na grave ameaça e restrição prolongada de liberdade, legitima o aumento de pena.

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 942.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Há que se reconhecer, portanto, que o aumento nesta primeira fase da dosimetria, aplicado somente à pena do crime de extorsão, foi devidamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto e, de tal forma, deve ser mantido.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, a pena do crime de extorsão qualificada foi reduzida em 1/6, resultando em 07 anos e 06 meses de reclusão e

pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, enquanto a pena do crime de roubo não sofreu alterações, a teor do que dispõe a Súmula n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça¹.

Na última etapa, reconhecidas as causas de aumento de pena do concurso de agentes, da restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo, a pena do crime de roubo foi majorada sucessivamente em 3/8 e 2/3, resultando em 09 anos e 02 meses de reclusão e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse ponto, observo que os aumentos estão devidamente justificados nas circunstâncias do caso concreto, uma vez que o crime foi praticado por pelo menos três agentes, com duas armas de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima.

Portanto, pelo que se infere dos autos, os incrementos de pena aplicados na r. sentença encontram-se dentro da discricionariedade permitida pela legislação, não podendo ser cogitada a sua modificação, notadamente em sede de revisão criminal.

Nesse sentido, cumpre salientar que o E. Supremo Tribunal Federal possui posicionamento de que a revisão criminal não é instrumento processual apto a questionar os critérios discricionários utilizados pelo órgão julgador na fixação da pena, o que reforça a inviabilidade de alteração do que ficou decidido pelo i. magistrado *a quo* e pela C. 9ª Câmara de Direito Criminal:

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL.
HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS.

¹ Súmula n. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor.
2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.
3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.
4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes.
5. **Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexistência correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base.**
6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano.
7. **O título condenatório que acolhe**

interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional.

8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal.

9. Revisão criminal não conhecida.

[RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020].

No mesmo sentido é a posição deste Colendo 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

REVISÃO CRIMINAL – Roubo circunstanciado, receptação e porte ilegal de arma de fogo em concurso material – Pretensão à aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo – Inadmissibilidade – Peticionário abordado dois dias após o crime de roubo na posse da arma de fogo – Momentos distintos – Dosimetria da pena - **Descabimento de redução da pena, por meio de revisão criminal, para incidir apenas um acréscimo, na terceira etapa – Discricionariedade do Juiz, cf. art. 68, parágrafo único, CP – Ausência de erro ou contrariedade ao texto legal** - Revisão indeferida – (voto 47168).

[TJSP; Revisão Criminal 0026016-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023]

REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO, ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS E CORRUPÇÕES DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS JÁ VALORADAS NO JULGAMENTO

ANTECEDENTE. Produzidos nos autos e sob o crivo do contraditório elementos de prova que embasam a versão acusatória. Apenas manifesta ausência de provas – do que não se trata o presente caso – pode ser reconhecida pela via revisional sob tal fundamento. Condenação firmada em adequada análise de elementos de convicção efetivamente existentes nos autos, notadamente as declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas policiais militares responsáveis pela prisão flagrancial do peticionário, a demonstrar o envolvimento inequívoco deste nos crimes imputados. Versão exculpatória que sucumbe à prova. Condenação mantida. PENAS. Operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, não verificada na espécie. Bases de todos os crimes fixadas nos mínimos legais e assim mantidas ao final da segunda etapa. **Na derradeira etapa, penas dos roubos majoradas em 1/3 pela majorante do concurso de agentes e mais 2/3 pela causa de aumento do emprego de arma de fogo. Entendimento que não se revela ilegal.** Acréscimo de 1/6 pelo concurso formal entre os roubos e 1/6 pelo concurso formal entre estes e as corrupções de menores. Penas mantidas. REGIME E BENEFÍCIOS. Legalidade do regime fechado imposto, considerada a quantidade da pena concretizada, superior a oito anos, o que inviabiliza, com maior razão, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Revisão criminal julgada improcedente.

[TJSP; Revisão Criminal
0043188-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilda
Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 8º Grupo de
Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -
24ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022]

Por fim, em razão da quantidade de pena imposta, aliada à gravidade concreta da conduta, praticada com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de agentes e à reincidência do agente, era mesmo o caso de fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" e artigo 33, § 3º, c.c. artigo 59, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

LEME GARCIA

Relator